



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.174 - RS
(2015/0296425-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : J C P T
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES E OUTRO(S) - RS016082
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE. PROCESSO ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos da Súmula n. 115 do STJ, na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. A regularização da representação processual é dever do agravante, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição do recurso.
3. Embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts. 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.174 - RS
(2015/0296425-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : J C P T
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES E OUTRO(S) - RS016082
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por J.C.P.T., em face de decisão que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula n. 115/STJ.

Sustenta o embargante, em suma, que (...) *segundo artigos 76 e 932, a falta de procuração como causa à deserção ou não conhecimento de recurso tempestivo e próprio, somente deve ser afirmada quando o procurador, intimado a sanar o vício, em prazo assinado pela Lei, não o faz.*

Requer que (...), *seja conhecido e provido o presente recurso, julgando-se o mérito do agravo regimental em questão, subsidiariamente mediante correlata oportunidade de juntada de novo instrumento de mandato, em prazo a ser assinalado, já que a Súmula 115 não é compatível com as normas processuais vigentes.*

A parte embargada manifestou-se às fls. 386/389.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.174 - RS
(2015/0296425-9)**

VOTO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEFI CORDEIRO
(Relator):**

Inexistentes os vícios do art. 619 do Código de Processo Penal.

Conforme a certidão de fl. 345, *não foi encontrada procuração ou substabelecimento em favor da titular do certificado digital e signatária da petição de fls. 340/345*, de forma que incide o enunciado da Súmula n. 115/STJ, segundo o qual, na instância superior, recursos desacompanhados de procuração são inexistentes.

Ressalte-se que ainda que fosse possível superar tal óbice, e embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves – arts. 932, parágrafo único, 1029, § 3º, e 76 – sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (18/3/2016), em observância ao princípio *tempus regit actum*, consagrado pelos Enunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5, o que não é o caso dos autos (fl. 332), *in verbis*:

Enunciado administrativo número 2 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo número 5 Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0296425-9

**EDcl no AgRg no
AREsp 814.174 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0086282562009210037 00862825620098210037 02845432020158217000 03720900086284
2845432020158217000 3720900086284 70063903710 70065345233 70065991655
70066847773 86282562009210037 862825620098210037

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C P T
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES E OUTRO(S) - RS016082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J C P T
ADVOGADO : RAMAO LARRE RODRIGUES E OUTRO(S) - RS016082
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.